SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018671-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido: Fernando Henrique Paes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de folhas 119/123 e em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil.

O pedido de suspensão do feito, conforme descrito às folhas 122, item "14" é incompatível com a homologação do acordo, mesmo porque o feito já havia sido extinto por falta de recolhimento das custas iniciais (confira folhas 64). Outrossim, o acordo com pedido de homologação ou a concordância com os seus termos é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório (artigo 1.000 do Código de Processo Civil). Certifique-se, pois, o trânsito em julgado.

Expeça-se guia de levantamento do valor depositado às folhas 124, em favor da patrona do executado, eis que se referem aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de folhas 93.

Certificado o recolhimento de eventuais custas em aberto, que deverão ser suportadas pelo réu, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA